



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email:
frpoacentvfac@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5220694-
87.2022.8.21.0001/RS**

AUTOR: OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

OBSTAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, já qualificada, ingressou perante este Juízo com Pedido de Autofalência, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Referiu que a empresa requerente atua na área de vigilância armada e desarmada e o seu faturamento provém, exclusivamente, de contratos firmados com a administração pública. Mencionou que a empresa enfrenta grave situação econômico-financeira, apresentando acúmulo de prejuízos e de passivos que inviabilizam a sua manutenção, não vendo outra saída além da autofalência. Aduziu que possui um passivo no montante de R\$2.833.214,11 (dois milhões oitocentos e trinta e três mil duzentos e quatorze reais e onze centavos).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de Pedido de Autofalência, devidamente instruído, em que a requerente refere não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas, não sendo possível a reversão da sua grave situação patrimonial e financeira, eis que o passivo circulante atual alcança o montante de R\$2.833.214,11.

Defiro o pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III da Lei 11.101/05.

Dessa forma, é de ser decretada a falência na forma requerida, eis que a própria autora refere a impossibilidade de retomada das atividades empresariais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **OBSTAR SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA (CNPJ nº 10.392.266/0001-80)**, já qualificada, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) Nomeio Administradora Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, na pessoa do seu representante legal **ARTHUR ALVES SILVEIRA**, OAB/RS 80.362, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005.

b) fixo termo legal em 09/09/2022, correspondente ao nonagésimo dia contado da data do pedido de falência, podendo o mesmo ser revisto, posteriormente, caso constatada a necessidade e elementos suficientes a tanto;

c) considerando que a falida está representada por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g” da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, no prazo de 15 dias a contar desta decisão.

d) fixo o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

e) ordeno a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências;

(f) proíbo a falida de praticar qualquer ato que importe na disposição dos seus bens e de exercer a comercialização dos seus produtos e serviços, não sendo caso de continuação provisória das atividades da sociedade;

(g) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;

(h) arrecadem-se os bens na sede da empresa falida e lacrem-se as sedes das empresas, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei 11.101/05.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(i) realizei o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud* e ordenei a indisponibilidade dos imóveis da falida pelo sistema *CNIB*, bem como realizei pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito, sendo encontrados veículos em nome da devedora, cujo protocolos seguem em anexo.

(j) deixo de nomear, neste momento, Perito Contábil, o qual poderá ser oportunamente nomeado;

(k) nomeio leiloeiro Naio de Freitas Raupp (51-3423-3333).

(l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de Obstar Serviços de Vigilância Ltda.**

(m) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05.

(n) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas acima.

(o) intinem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas para tomarem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/05;

(p) consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 16/12/2022, às 20:24:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10030605962v8** e o código CRC **29455bce**.

5220694-87.2022.8.21.0001

10030605962 .V8